EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo RCAND 1883-21.2010.6.11.0000

O **Procurador Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso** vem, com espeque no art. 3° da Lei Complementar 64/90 e artigo 37 da Resolução TSE 23.221/2010, ajuizar a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em desfavor de **ERENAIDE MARIA CORREA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação "O Povo no Poder", com o número 17.000, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerido pleiteou, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, registro de candidatura ao cargo de **Deputado Estadual** pelo **Partido Social Liberal** (PSL), após regular escolha em convenção partidária, conforme lista publicada no site do Tribunal Superior Eleitoral *(divulgacand2010)*.

No entanto, a requerida encontra-se inelegível, haja vista não se encontrar filiada a partido político.

Ao contrário do que consta do Requerimento de Registro de Candidatura (f. 02), a impugnada não possui filiação partidária junto ao Partido Social Liberal (PSL). Em consulta ao sistema *"filiaweb"*, implementado pela Justiça Eleitoral e disponível no sítio eletrônico desse eg. TRE/MT, verifica-se que a requerida não é filiada a partido algum.

II – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A requerida não preenche a condição de elegibilidade estatuída no inciso V do § 3° do artigo 14 da Constituição Federal, vez que não possui filiação partidária no Partido Social Liberal, pelo qual intenta sua candidatura:

> *"Art. 14 (…)*
> *§ 3° - São condições de elegibilidade, na forma da lei:*
> *(…)*
> *V - a filiação partidária"*

Como se vê, a filiação partidária é expressa exigência constitucional, cujo aspecto temporal foi regulamentado pelo legislador ordinário, por autorização da própria Constituição *("na forma da lei")*, nos dispositivos transcritos a seguir *(grifo nosso)*:

> Lei 9.096/95: *"Art. 2° Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo prazo mínimo definido em lei antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais".*
>
> Lei 9.504/97: *"Art. 9° Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos,*

> *um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo".*

E além de ser questão pacífica na jurisprudência dos tribunais eleitorais do país, foi nesse mesmo sentido que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução que trata especificamente do registro de candidaturas para as eleições gerais de 2010, em texto ainda mais elucidativo e didático, afastando de vez qualquer dúvida que possa existir acerca da exigência de filiação prévia do eleitor-candidato:

> *"Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, desde 3 de outubro de 2009, e estar com a filiação deferida pelo partido na mesma data, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei n° 9.504/97, art. 9o , caput)".*

Desta forma, considerando que a requerida não preenche uma das condições de elegibilidade, outra solução não resta para o seu requerimento registro de candidatura senão o indeferimento.

III – IRREGULARIDADE DOCUMENTAL

A impugnada não instruiu seu Requerimento de Registro de Candidatura com os seguintes documentos obrigatórios:

a) Conforme art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010:
- certidão criminal da Justiça do Distrito Federal de 1° e 2° grau – Tribunal de Justiça do Distrito Federal;
- comprovante de escolaridade ou documento equivalente, isto porque impossível aferir se o conteúdo da declaração de f. 18, de fato, partiu do próprio punho da requerida.

b) Conforme Resolução TRE 628/2010:
- certidão negativa cível da Justiça do Distrito Federal de 1ª e 2ª instâncias.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

a) a notificação da requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 39 da Resolução TSE 23.221/2010;

b) a notificação da requerida para que apresente comprovante de escolaridade ou compareça à secretaria desse eg. TRE/MT e redija declaração igual ou semelhante àquela contida à f. 18 perante servidor da Justiça Eleitoral, o qual certificará nos autos que a grafia aposta na declaração, de fato, partiu do próprio punho da requerida;

c) após regular tramitação processual, seja **INDEFERIDO** o pedido de registro de candidatura de **Erenaide Maria Correa**.

Protesta pela juntada da documentação anexa e pela produção de quaisquer outras provas juridicamente admissíveis.

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2010.

Thiago Lemos de Andrade
Procurador da Regional Eleitoral